

# JOHN RAWLS E A QUESTÃO DA JUSTIÇA – UMA ABORDAGEM HISTÓRICA

## JOHN RAWLS AND THE PROBLEM OF JUSTICE – A HISTORICAL APPROACH

André Luís Fernandes Dutra\*

Tatiane de Abreu Fuin\*\*

### RESUMO

O presente artigo tem por objetivo demonstrar a importância de se estudar a questão relativa às teorias da justiça, a partir da obra e do pensamento do filósofo John Rawls. Para tanto, após uma breve introdução em que se problematiza o tema da Justiça, parte-se para uma exposição histórica, à guisa de mapeamento do percurso trilhado pela filosofia política e do direito, desde os gregos até o século XX, em que predominavam as teorias intuicionista e utilitarista, as quais, inclusive, se constituem como o pano de fundo contra o qual Rawls propôs a sua “justiça como equidade”. Ato contínuo, apresenta-se brevemente o autor e sua obra bem como algumas ponderações feitas por seus contemporâneos destacando a relevância do seu trabalho e, finalmente, busca-se situar a discussão relativa à justiça à luz das demandas sociais dirigidas ao Poder Judiciário.

**PALAVRAS-CHAVE:** Justiça. História. Teoria da Justiça. John Rawls.

### ABSTRACT

This article aims to show the importance of studying the issue related to the theories of justice, based on the work and thought of the philosopher John Rawls. Therefore, after a brief introduction in which it discusses the theme of Justice, it goes from an historical exhibition, by means of mapping the path trailed by political philosophy and philosophy of law, since the Greeks to the twentieth century, in which predominated intuitionist and utilitarian theories, which constitute the background against which Rawls proposed his "justice as fairness". Immediately, it shows briefly the author and his work as well as some considerations made by his contemporaries highlighting the relevance of his work and finally, it seeks to situate the discussion related to the justice in the light of social demands addressed to the judiciary.

**KEY-WORDS:** Justice. History. Theory of justice. John Rawls.

### INTRODUÇÃO

Em qualquer tempo, é necessário que se enfrente, em toda sua amplitude, o tema da justiça. Não a justiça interpretada no sentido ordinário de mera aplicação do direito positivado, por parte do poder judiciário. Mas no sentido mais amplo e mais geral de uma concepção da estrutura política, social e econômica, sobre e a partir da qual as próprias instituições são erigidas e moldadas. Não, portanto, justiça entendida como uma decorrência do direito. Mas, ao contrário, justiça entendida como o pressuposto filosófico fundante desse direito.

---

\* Bacharel em Direito pela PUC-PR. Licenciado em História pela FAPA. E-mail: [aldutra2009@gmail.com](mailto:aldutra2009@gmail.com).

\*\*Mestranda do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. E-mail: [tatifuin@hotmail.com](mailto:tatifuin@hotmail.com).

A incapacidade do Estado em dar conta dos conflitos existentes entre os distintos interesses dos grupos sociais integrantes de determinada sociedade é justamente decorrência – dentre outros fatores, como a escassez de recursos, a conjuntura econômica internacional ou o próprio conteúdo ideológico dos que se encontram no poder – dessa incapacidade ou desinteresse, de se pensar amplamente estas questões sociais, políticas e econômicas sob o ponto de vista da justiça.

Inclusive, a inexistência de uma concepção de justo a servir de lastro para as decisões políticas que são tomadas pelos agentes em nome do Estado pode, ainda, ser apontada como uma das principais razões porque predomina, em toda parte, a desigualdade social.

Não deve soar estranho, portanto, que os últimos anos tenham sido fortemente marcados, sobretudo na porção ocidental do globo, por uma crise sistêmica cada vez mais profunda e estrutural, que vem evidenciando exatamente a incapacidade, supra referida, dos mais diversos governos em gerirem os diferentes interesses sociais: de um lado, a forte pressão dos grandes grupos econômicos em defesa da ampla liberdade do mercado; de outro, vastos contingentes populacionais vivendo à margem desse mercado – e, por isso mesmo, carentes dos mais essenciais meios de provimento de sua subsistência – exigem políticas públicas voltadas à melhoria de suas condições de existência. E no espaço aberto por estes dois polos, vê-se amplos setores médios sofrendo, sobretudo aqui no Brasil, um histórico e progressivo arrocho em sua situação econômica e social. De modo que também estes passam a apresentar cada vez mais incisivamente suas reivindicações e exigir respostas do Estado.

Mas qual é, afinal, o papel do Estado? Como os governantes devem lidar com estas divergentes pressões que cada vez mais fortemente lhes são endereçadas?

Eis o desafio que se apresenta historicamente aos filósofos da política e do direito. Desde a Grécia antiga, os homens cuidam de refletir sobre estes temas relativos à liberdade, ao justo, aos deveres morais. Tais temas, contudo, ainda que nem sempre desapareçam de todo do cenário dos debates intelectuais, acabam se impondo com mais efetividade nestes contextos de crises, em que as soluções que outrora se mostravam suficientes para o equacionamento dos conflitos de interesses que se apresentavam não mais dão conta de responder às novas exigências que são formuladas pelos indivíduos.

Neste sentido, pensar a justiça implica escolher, por exemplo, uma determinada ideia de Estado, entre os diversos modelos possíveis ou uma determinada forma – e não outra – de estruturação das políticas econômicas e distributivas. Exige que se especifique uma determinada noção de pessoa, seja como indivíduo autônomo, seja como elemento integrante e integrado a determinada coletividade e com existência relevante apenas em razão desse

pertencimento ao grupo. Pressupõe a adoção de uma determinada estrutura política - ou de negação desta -, na hipótese de se optar por alguma variante anarquista. Mas também requer que se reflita sobre questões vinculadas à moralidade, aos costumes e aos hábitos aceitos e repudiados por determinada cultura ou por determinada época.

A história recente deste debate, acerca do significado e do alcance da Justiça, passa, segundo a opinião de renomados estudiosos contemporâneos, pela obra de um importante filósofo político norte americano, chamado John Bradley Rawls, que publicou, no início da década de 70, uma obra de grande fôlego, a qual chamou *A theory of justice* (Uma teoria da justiça), e que exerceu grande influência no cenário filosófico da época, sendo considerada, por muitos, como um verdadeiro “divisor de águas” no campo de estudo da Filosofia Política e do Direito. De modo que todo estudo sério sobre a Justiça, neste alvorecer de milênio, deve observar: a) desde a longa tradição filosófica ocidental, que remonta a Platão e se desenvolve até a metade do século XX – quando as bases do utilitarismo passam a ser questionadas –; b) desemboca na “Justiça como equidade” apresentada por Rawls na obra citada e que foi desenvolvida e aperfeiçoada, nos anos seguintes – em conferências, palestras e artigos que corroboraram para a publicação de outras obras como *Political liberalism* (1993) e *Justice as Fairness: A Restatement* (2001) –, sobretudo como resposta às fortes críticas que sofreu; c) até chegar, finalmente, na miríade de obras que centraram críticas no pensamento de Rawls e reabriram a discussão sobre o tema da Justiça, enfrentado, desde então, por vasta gama de correntes e vertentes filosóficas, desde os libertários, liberais igualitaristas, marxistas analíticos, feministas, republicanistas, comunitaristas etc.

Nesta esteira, o presente artigo tem, como escopo fundamental, ressaltar o caráter histórico de toda reflexão/discussão filosófica e, neste sentido, busca, de um lado, mapear o contexto histórico que serviu de pano de fundo para a gestação do ideário intelectual que possibilitou a publicação, em 1971, de *A theory of justice* por John Rawls; e, por outro, destacar a importância de, ainda hoje, a despeito de todo o cabedal teórico produzido nos últimos anos, voltar-se os olhos e a atenção para este autor e sua obra. Antes, porém, será apresentado, ainda que de modo bastante sintético, o percurso trilhado pela teoria da justiça desde Platão até o limiar do século XX.

## **1. PERSPECTIVA HISTÓRICA**

### **1.1. DE PLATÃO A RAWLS**

De imediato é necessário chamar a atenção, inclusive com vistas a evitar que se caia numa armadilha sutil e, por isso mesmo, traiçoeira, muito comum na investigação histórica sobre a ideia de Justiça que é o fato de que, sob o nome genérico “justiça”, subjaz uma série incontável de significados possíveis e, por conseguinte, as perguntas e respostas que foram apresentadas, em cada tempo, pelos filósofos, nem sempre tiveram como alvo o mesmo objeto. Assim, as ideias de justiça gestadas filosoficamente ao longo dos séculos nem sempre visavam a retratar as mesmas exatas questões que temos em mente nos dias de hoje, quando nos referimos ao justo ou injusto, afinal “É difícil negar que cada versão de teoria da justiça constitui uma resposta a desafios históricos e intelectuais, próprios do seu contexto” (MAFFETONE & VECA, 2005, p. XIV) e um estudo comparado dos diversos autores permitiria visualizar que “todos falam de questões de justiça, mas, ao mesmo tempo, referem-se a coisas diferentes entre si” (MAFFETONE & VECA, 2005, p. XV).

O escopo deste capítulo, portanto, é mostrar, ainda que em breves palavras, esta evolução histórica do pensamento sobre a Justiça, de modo a identificar quais eram os objetos de estudo dos filósofos em cada época.

Assim, num recuo até o período clássico, no Livro I da República, Platão apresenta diálogo em que Sócrates refuta o famoso discurso de Trasímaco, no qual o sofista expõe seus argumentos no intuito de demonstrar que “*o justo nada mais é senão a vantagem do mais forte*” (PLATÃO, 2012, p. 49). Neste texto, em que o filósofo visa a construção de um modelo de organização política perfeita, a “ótima república”, a discussão parte da busca de uma definição do justo e da justiça, passa pela indagação sobre se devemos ser justos e por que razão, assim como sobre que tipo de bem seria a justiça e os motivos que a tornam desejável.

A leitura do texto pode sugerir a relevância, para uma teoria da justiça, da conexão entre a estabilidade da vida coletiva e o senso de justiça dos indivíduos. Uma sociedade bem-ordenada, em que é respeitado e preservado no tempo o equilíbrio entre as classes sociais, pressupõe indivíduos que vivem harmoniosamente e vice-versa. (MAFFETONE & VECA, 2005, p. 4)

Além disso, a justiça em Sócrates e Platão, ainda que consista numa virtude especificamente humana, não deve ser procurada no indivíduo, posto encontrar sua expressão apenas na “Cidade boa, isto é, na Cidade que atende às exigências da natureza” (GOYARD-FABRE, 2007, p.23).

Ainda no contexto da Antiguidade Clássica, Aristóteles, por sua vez, acreditava que as discussões sobre justiça, deveriam, necessariamente, levar em consideração as ideias de honra, virtude ou a natureza do que seja uma vida boa, posto entender que é da essência da justiça “dar às pessoas o que elas merecem, dando a cada um o que lhe é devido” (SANDEL, 2011, p. 234), vez que a justiça envolve tanto as coisas quanto às pessoas a elas destinadas, ou

seja, ao se distribuir flautas, o justo não reside em destiná-las aos mais ricos ou mais bonitos, mas àquele que é o melhor flautista (SANDEL, 2011, p. 235).

Além dessa noção, na “Ética a Nicômaco”, Aristóteles problematiza e faz distinção entre a ideia de justiça como respeito à lei da noção de justiça como equidade, sendo dele a formulação de que “a pesquisa sobre a justiça deve determinar ‘*qual justo meio constitui a justiça e de que extremos o justo é o meio*’” (MAFFETTONE & VECA, 2005, p. 5)<sup>1</sup>.

Para os estoicos – corrente filosófica grega (séculos IV a.C. e II a.C.) que chega até Roma, tendo Sêneca, Cícero e Marco Aurélio como alguns dos seus expoentes latinos – cumpre-se o desiderato da justiça, simplesmente, juntando-se ou ajustando-se ao cosmos<sup>2</sup> que, segundo FERRY constitui-se como “palavra de ordem de toda ação justa, o princípio mesmo de toda moral e de toda política” (FERRY, 2010, p. 50).

O estoicismo exerceu, ademais, forte influência tanto na formação da concepção de justiça dos romanos, como na elaboração da sua antítese, o pensamento cristão, que, dentre outras coisas, substituiu a ideia de Cosmo, pela de Deus, de modo que o *logos* grego, consubstanciado na ideia de organização racional, harmônica, bela e, portanto, justa, cede lugar para o Verbo e, desse modo, para a figura de Cristo (FERRY, 2012, pp. 82-84), como o pressuposto primeiro da ideia de justiça, agora entendida como expiação das faltas. Neste sentido, “Agostinho representa a sociedade política como uma ordem determinada por Deus e imposta aos homens, decaídos, como remédio para seus pecados” (SKINNER, 1996, p. 71).

Esta visão cristã, típica do período de predomínio da patrística<sup>3</sup>, de justificação das instituições políticas e sociais a partir de Deus e de Cristo, só passará a ser questionada no contexto do Renascimento, quando, dentre outros fatores, são redescobertas as obras de Aristóteles<sup>4</sup>, que servem de alicerce para o estabelecimento da escolástica<sup>5</sup>.

---

<sup>1</sup> Considerando que o intuito deste capítulo é apenas ilustrar o itinerário do pensamento sobre a justiça ao longo dos tempos, deixa-se de tecer maiores comentários sobre estes dois filósofos. Recomenda-se, contudo, a leitura da “República” de Platão e “Política” e “Ética a Nicômaco” de Aristóteles.

<sup>2</sup> O Cosmo, para os estoicos representa a essência mais íntima do mundo, a harmonia, a ordem, o divino. De modo que o “justo”, porque harmonioso e belo, é estar em sintonia com o cosmo. Recomenda-se a leitura da obra citada de Luc Ferry.

<sup>3</sup> Patrística representa o pensamento dos Padres da Igreja, construtores da Teologia Católica, verdadeiros guias e mestres da doutrina cristã. Desenvolveu-se a partir do século IV, sobretudo São Jerônimo, Santo Ambrósio, Santo Agostinho e São Gregório Magno. A esse respeito ver obras de história medieval, especialmente BURNS, Edward McNall. História da civilização ocidental – v. 1. São Paulo, Globo, 2001, pp. 190-195.

<sup>4</sup> Esta redescoberta se deve, sobretudo, aos árabes, em especial os do califado de Córdoba (SKINNER, 2005, p. 71).

<sup>5</sup> Escolástica designa o método de ensino e aprendizado característico das escolas medievais e tem sua origem relacionada ao encontro havido entre a tradição cristã com a filosofia grega e árabe. A esse respeito ver obras de história medieval, especialmente BURNS, Edward McNall. História da civilização ocidental – v. 1. São Paulo, Globo, 2001, pp. 295-299.

Já entre os modernos, vê-se a elaboração das chamadas teorias contratualistas, onde a sociedade civil (Estado) é organizada por um acordo mútuo entre os indivíduos que viviam, até então, numa situação anterior, prévia, sem estabilidade ou ordem, chamado de estado de natureza. Assim, em Hobbes e Locke, por exemplo e, ainda que sob pontos de vistas antagônicos, a justiça surge como elemento de justificação de instituições de base. Em Hobbes, a solução apontada consiste na instituição da autoridade política, como meio de evitar os conflitos e a situação originária de incerteza significativa, em que viviam os homens; Locke, por sua vez, propõe um modelo em que, apesar de os homens viverem relativamente bem no estado natural, como agentes razoáveis e racionais, estabelecem instituições hábeis a tutelar direitos e interesses, sobretudo o direito à propriedade.

Ainda dentro do espectro das teorias contratualistas, Rousseau, não obstante tenha construído uma visão também assentada na ideia de contrato social, ao contrário de Hobbes e Locke, “visa a uma espécie de história conjectural que reconstrua a gênese e os mecanismos que deram lugar à ordem tal como ela é” e sustenta ser insuficiente tratar as questões da justiça apenas com vistas à estabilidade das instituições, pois elas (instituições) “pressupõem a prioridade de um critério normativo independente, que permite avaliar criticamente a justiça da ordem social dada, em tensão com aquela ideal” (MAFFETTONE & VECA, 2005, p. XVII) e, portanto, a concepção rousseauiana supera a ideia de justificação da teoria da sociedade bem ordenada. A bem da verdade, Rousseau entende que a teoria da justiça não pode buscar apoio apenas no Pacto Social ou nas instituições, por acreditar que “ao aderir a elas [...] todos correram para seus grilhões” embora acreditassem estar garantindo suas liberdades. A liberdade e a igualdade são, portanto, para Rousseau, princípios a serem efetivamente observados na formação da sociedade justa.

Um estudo mais pormenorizado dos filósofos modernos, exigiria, ainda, que se fizessem apontamentos sobre as perspectivas delineadas por Hume, Kant, Hegel etc. Contudo, para os fins aqui propostos, entende-se suficientes as descrições apresentadas.

Prosseguindo o estudo, cumpre salientar que, enquanto nestes filósofos modernos (Hobbes, Locke, Rousseau etc.), a resposta buscada, para fins de justificação das instituições, se assentava na prioridade da política, Bentham, Mill, Marx “estendem o paradigma da justificação do âmbito das instituições políticas para o âmbito da sociedade” e, assim sendo, “A questão da justificação atinge [...] os modelos de distribuição dos custos e benefícios da cooperação social e as relações sociais de produção” (MAFFETTONE & VECA, 2005, pp. XIX-XX).

Note-se que – a despeito do caráter simplificado, meramente ilustrativo da descrição apresentada e, portanto, nitidamente insuficiente para uma compreensão mais aprofundada do tema – há, no curso da história, uma inversão no objeto de análise filosófica sobre a justiça, que deixa de focar no homem, na sua atitude moral, seus valores, virtude, para se debruçar sobre o modo de organização das instituições políticas no sentido da distribuição dos bens – escassos – disponíveis.

Posto isso, antes de encerrarmos este capítulo – já que o utilitarismo (Bentham e Mill) será objeto de análise mais detalhada a seguir –, é relevante assinalar, ainda, que esse ideário erigido ao longo dos séculos, além de retratar a estrutura mental e ideológica de cada época histórica, bem ilustra e caracteriza os modelos sucessivos de Estado que predominaram neste percurso. Sob o pretexto de se definir o justo, o que os filósofos fizeram, cada qual ao seu modo, foi gestar sucessivos modelos de homem, de cultura, de civilização, de Estado etc, muitos dos quais, ainda hoje, servem de fundamento para nossas próprias concepções intuitivas de justiça.

## 1.2. INTUICIONISMO E UTILITARISMO

Finda esta sucinta descrição histórica, passa-se, de imediato, para a tessitura de algumas linhas, igualmente breves, acerca do utilitarismo e do intuicionismo, que são as duas vertentes mais problematizadas por Rawls em sua obra. Inclusive, pode-se afirmar que é contra o pano de fundo expresso por essas duas perspectivas que a sua teoria da justiça pode e deve ser analisada.

Importante destacar que entre a publicação das principais obras utilitaristas por Bentham, Mill ou Sidgwick e o lançamento de *A theory of justice* de Rawls, há um espaço de cerca de um século, que coincide em larga medida com o século XX, que é marcado por um grande vácuo de produção teórica no campo da filosofia política, sobretudo pela supremacia exercida, de um lado, pelo positivismo lógico, ao qual, inclusive, os construtos utilitaristas se amoldavam perfeitamente e, de outro, por uma atitude intelectual de ceticismo quanto a ser possível a subsunção de valores e juízos avaliativos a uma discussão racional<sup>6</sup>.

Em outras palavras, o que se está querendo demonstrar é que esse longo espaço temporal compreendido entre o contexto histórico que assinalou o ocaso da velha ordem

---

<sup>6</sup> Essa ideia encontra-se expressa por Alvaro de Vita, na p. XII da apresentação que faz ao livro *Uma teoria da Justiça*, 2008.

absolutista feudal<sup>7</sup> e o período pós segunda guerra mundial, tempos esses que foram marcados por profundas e impactantes transformações, como o advento do Estado Liberal e do ideário socialdemocrata, a eclosão das revoluções sociais de cunho marxista ou anarquista, pelas duas grandes guerras mundiais, e ainda, pela quebra do modelo econômico liberal em 1929, da ascensão e queda dos regimes totalitários (nazi-fascismo), pelas explosões atômicas em Hiroshima e Nagasaki e o aparecimento do Estado de Bem Estar Social etc, ou seja, não obstante o complexo ideário desenvolvido tanto na teoria econômica quanto na teoria política, inclusive como meio de se pensar respostas às questões que se apresentavam a todo o instante, no campo da filosofia política, *a contrario sensu*, afora críticas pontuais, ainda que contundentes, muito pouco se produziu de efetivo antes do advento de *A theory of justice*.

Neste longo período, portanto, algumas teorias da justiça coexistiram, praticamente sem maiores questionamentos ou contestações. Dentre essas, ao lado do perfeccionismo ou princípio da perfeição<sup>8</sup>, Rawls expressamente se posiciona de modo mais crítico e direto em relação ao intuicionismo e, com maior ênfase, contra o utilitarismo.

### 1.2.1. Intuicionismo

Segundo Rawls, o intuicionismo se mostrava demasiadamente frágil para dar conta da complexidade de questões que se apresentavam aos filósofos da política, em razão de que se trata de uma teoria que sustenta a coexistência de um conjunto irreduzível de princípios fundamentais que precisam, portanto, ser ponderados, já que estão constantemente sujeitos a chocarem-se entre si, sem, contudo, oferecer qualquer método ou regra de prioridade hábeis a equacionar o problema da escolha, que inevitavelmente decorre dessa pluralidade de princípios<sup>9</sup>. Assim, para que se consiga decidir que princípio atende melhor o desiderato da justiça em cada caso concreto, resta apenas o apelo à intuição como modo de aproximação

---

<sup>7</sup> Os acontecimentos históricos tomados aqui como referência são os que ficaram conhecidos como a “Primavera dos Povos”, ocorridos em 1848 na Europa e que na França assinala o advento da segunda república francesa e o fim definitivo do Antigo Regime. Afinal, em que pese a retomada do poder por Napoleão III em 1852, o seu governo, embora monárquico, foi marcado pela modernização econômica.

<sup>8</sup> O principal expoente do perfeccionismo, segundo Rawls, é Nietzsche, principalmente em razão do grande valor conferido pelo filósofo alemão aos grandes vultos como Sócrates e Goethe. Salienta ainda o fato de que em diversas passagens da obra nietzscheana, há a defesa de que “a humanidade deve se esforçar continuamente para produzir grandes homens” (RAWLS, 2008, p. 404). Noutra passagem, chega a situar o perfeccionismo como uma expressão do próprio intuicionismo (RAWLS, 2008, p. 405). No entanto, nessa mesma página, arremata afirmando que “as exigências da perfeição anulam as fortes reivindicações da liberdade” (RAWLS, 2008, p. 405).

<sup>9</sup> Para Rawls o “intuicionismo afirma que em nossos juízos da justiça social só o que é possível é chegar por fim a uma pluralidade de princípios fundamentais a respeito dos quais só podemos dizer que nos parece mais correto equilibrá-los de certa maneira, e não de outra” (RAWLS, 2008, p. 47).

daquilo que seria considerado o mais justo (RAWLS, 2008, p. 41). É, pois, a dificuldade de determinar quais princípios adotar para estabelecer o que se entende como sendo o justo, o que torna o intuicionismo uma teoria frágil e, portanto, não passível de ser adotada como teoria da justiça. Em outras palavras, ainda, uma concepção é intuicionista quando lhe falta uma regra de prioridade para fundamentar uma decisão.

Na verdade, é necessário que se esclareça que Rawls não refuta peremptoriamente esta concepção. Admite, inclusive, que em certa medida, todos estariam sujeitos, em determinadas circunstâncias, a ter que apelar para a intuição no procedimento da escolha. Contudo, defende que uma teoria da justiça deve sempre buscar reduzir ao mínimo possível o emprego destes juízos ponderados (RAWLS, 2008, p. 50).

Além disso, o intuicionismo não oferece meios eficazes para que se distingam intuições corretas de incorretas nem, tampouco, uma intuição de um palpite ou mera impressão (GARGARELLA, 2008, p. 3). De modo que o intuicionismo, até em razão dessas características que foram sucintamente apresentadas, é reconhecido por muitos como uma espécie de pluralismo.

Assim, embora admitindo que, em certas ocasiões não se tem como evitar o apoio na intuição, Rawls condena aqueles que sustentam serem suficientes os juízos meramente intuitivos para fins de se determinar qual a forma justa de se proceder à divisão dos bens socialmente produzidos.

### 1.2.2. Utilitarismo

Tarefa muito mais espinhosa, em contrapartida, é caracterizar o utilitarismo. Como bem esclarecem BOBBIO, NICOLA e PASQUINO (2004, p. 1274) no verbete respectivo de seu Dicionário de política “o termo utilitarismo não é um termo de significado unívoco e preciso”. De fato, dedicam mais de dez páginas ao tema e o fazem distinguindo dois tipos de teorias sobre ele, as fatuais e as normativas<sup>10</sup> e, dentro delas, uma diversidade de formas possíveis de utilitarismo. Interessa aqui, em verdade, o utilitarismo conforme interpretado por John Rawls, ou seja, como “justificação do agir político e das instituições que caracterizam uma determinada sociedade” (BOBBIO; NICOLA; PASQUINO, 2004, p. 1282b).

O próprio Rawls admite esta variedade de ‘utilitarismos’ e esclarece que seu objetivo é a formulação de uma teoria da justiça que se configure como uma alternativa ao utilitarismo

---

<sup>10</sup> Para fins de aprofundamento, sugere-se a leitura da íntegra do verbete no Dicionário de política citado.

em geral, ou seja, que seja apta a suplantiar todas as suas versões (RAWLS, 2008, p. 26-27). Foram neste exato sentido suas palavras no prefácio da edição revista de *A theory of justice*, redigido em 1990:

Conforme explico (...) [n]aquele prefácio, eu queria elaborar uma concepção de justiça que fornecesse uma alternativa sistemática razoável ao utilitarismo, que de um modo ou de outro há muito domina a tradição do pensamento político saxão. O principal motivo para querer encontrar essa alternativa é a fragilidade, penso eu, da doutrina utilitarista para servir de base às instituições da democracia constitucional. (RAWLS, 2008, p XXXVI)

Desse modo, Rawls argumenta que a ideia central do chamado utilitarismo é de que um determinado arranjo das principais instituições é correto e, portanto, justo, sempre que for capaz de conduzir ao maior saldo líquido de satisfação, considerando – em sua formulação clássica –, a totalidade dos indivíduos (utilidade total) que compõem tal sociedade (RAWLS, 2008, p. 27) ou levando em consideração não a totalidade, mas a utilidade média, ou seja, *per capita* (RAWLS, 2008, p. 196). O autor esclarece, ademais, que a aplicação desta utilidade média à estrutura básica da sociedade conduz a uma organização das instituições “de modo que maximize a soma ponderada percentual das expectativas de indivíduos representativos” (RAWLS, 2008, p. 197).

O princípio da utilidade é, além disso, comumente associado à noção de satisfação do desejo racional de felicidade. Não é raro, portanto, encontrar-se na bibliografia definições do utilitarismo como a maximização da felicidade ou da felicidade média. De todo modo, o importante é ter-se muito claro que é esta exata ideia – felicidade – que está na base da justificação das concepções utilitaristas.

Para ilustrar essa ideia, em seu dicionário de filosofia, FERRATER MORA (1981, p. 3362), por um lado, informa que o utilitarismo inglês busca uma reforma da sociedade humana, tanto em sua estrutura política que deveria ser basicamente liberal e democrática, como em seus costumes e, por outro, esclarece que

La base de la reforma de la sociedad es el reconocimiento de que – como escribió Bentham – «la naturaleza nos ha colocado bajo el dominio de los dos maestros soberanos: el *placer y el dolor*». (...) Según Bentham, el principio de utilidad, o principio de máxima felicidad, admite dicha «*sujeción*» y proporciona una norma de lo que es justo e injusto, correcto e incorrecto: «aprueba o desaprueba cualquier acción de acuerdo con la tendencia que parece tender a aumentar o disminuir la felicidad de aquel (party) cuyo interés está en cuestión» (...) En otros términos, el principio de utilidad, según Bentham, afirma que debemos promover el placer, el bien o la felicidad (que son una y la misma cosa) y evitar el dolor, el mal y la desdicha”. (FERRATER MORA, 1981, p. 3362).<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup> Em tradução livre tem-se “A base da reforma da sociedade é o reconhecimento de que – como escreveu Bentham - «a natureza nos colocou sob domínio dos dois mestres soberanos: o prazer e a dor». [...] Segundo

No entanto, pode-se questionar como é possível que um determinado arranjo social possa garantir a satisfação de todos os seus integrantes? Ou ainda, como uma sociedade organizada sobre esse princípio consegue equacionar problemas como as insatisfações recíprocas e, mesmo, a inveja dos menos favorecidos em relação aos mais favorecidos? E, portanto, como é possível assegurar-se a estabilidade de tal sistema? Analisando os últimos cento e cinquenta anos em retrospectiva, está claro que a única forma de estabilização possível<sup>12</sup> foi a obtida pela imposição da força.

Isso pode ser explicado, também, a partir de um aspecto que Rawls identificou como sendo uma das principais falhas do utilitarismo: o fato de que ele inverte a ordem de prioridade ética ao situar o bem antes ou independente do justo. Com isso, o justo passa a ser essencialmente aquilo que é capaz de elevar o bem ao máximo. E não o modo como tais bens são socialmente distribuídos. Em palavras suas, Rawls afirma que “[...] justas são as instituições e os atos que, dentre as alternativas disponíveis, produzem o bem maior, ou pelo menos tanto bem quanto quaisquer outras instituições e atos acessíveis na forma de possibilidades reais” (2008, p. 29-30). E é precisamente, portanto, quanto ao instante da distribuição dos bens socialmente produzidos entre as pessoas que se situa a maior fragilidade do princípio da utilidade, uma vez que não se interessa pelo modo como se efetiva tal distribuição, nem, tampouco, leva em consideração as expectativas – ainda que legítimas – dos sujeitos, já que considera correta a distribuição que produz “a satisfação máxima” (RAWLS, 2008, p. 31). Rawls chama a atenção para o forte apelo contido nos postulados utilitaristas, ao sustentarem que a cooperação social visa assegurar “o total mais elevado dos desejos racionais dos indivíduos” (RAWLS, 2008, p. 31).

Entretanto, o que esta formulação, aparentemente tão sedutora, não esclarece é seu postulado segundo o qual, contanto que seja maximizado o saldo líquido de satisfação desses desejos racionais, pouco importa que o quinhão que caiba para aqueles que se encontram em pior situação seja mínimo. Não há no princípio da utilidade um modo de garantir que essa distribuição seja justa, nem mesmo que instituições como a escravidão e a servidão, por

---

Bentham, o princípio da utilidade, ou princípio da felicidade máxima, admite esta «sujeição» e proporciona uma norma do que é justo e injusto, correto e incorreto: «aprova ou desaprova qualquer ação de acordo com a tendência que parece tender a aumentar ou diminuir a felicidade daquele (do partido) cujo interesse está pautado». Em outras palavras, o princípio da utilidade, segundo Bentham, diz que devemos promover o prazer, o bem ou a felicidade (que são a mesma coisa) e evitar o mal, a dor e a miséria”.

<sup>12</sup> O emprego do termo “possível” é proposital, afinal como bem se sabe, esta estabilidade obtida pela baioneta foi sempre relativa e em nenhum lugar do mundo se manteve. Alguns regimes perduraram mais que outros, mas a marca do século foi sem dúvida a instabilidade. Recomenda-se a leitura da obra HOBBSAWN, Eric. **A era dos extremos: o breve século XX**. São Paulo: Companhia das Letras.

exemplo, seriam rejeitadas, uma vez que: a) a definição sobre se tais instituições seriam justificáveis fica a cargo apenas de “cálculos estatísticos que demonstrem que elas oferecem um saldo maior de felicidade” (RAWLS 2008, p. 192); b) se funda na individualização da coletividade, em outras palavras, os indivíduos são despidos de suas alteridades e tomados como um todo uno<sup>13</sup> por um observador imparcial que observa aquela comunidade e define quais os desejos gerais que expressam os desejos do conjunto das pessoas que a compõem. Para Rawls (2008, p. 33), portanto, esse “observador imparcial é o indivíduo perfeitamente racional que se identifica com os desejos dos outros e os vivencia como se fossem seus”. Desse modo, uma vez mapeado o desejo geral, compete ao legislador, tal como um empresário, estabelecer os procedimentos capazes de gerar a maior lucratividade, a maior satisfação total.

Neste sentido, é curioso observar que esta ideia de impor sacrifícios aos cidadãos em nome da maximização da felicidade do Estado como um todo, já se encontrava – ainda que inserido em uma construção teórica distinta –, expresso no texto da República:

Assim pensando, devemos considerar se, ao instituir nossos guardiões, nossa meta é proporcionar-lhes a maior felicidade possível, ou se – uma vez que nosso objetivo é providenciar para que o Estado como um todo tenha a máxima felicidade – temos que persuadir os auxiliares e os guardiões a seguir outra orientação no sentido de serem os melhores artífices possíveis no seu trabalho, o mesmo valendo para todos os demais. Dessa maneira, na medida em que a cidade se desenvolver e for bem governada, poderemos delegar à natureza [a função de] fornecer a cada grupo a parcela de felicidade que lhe cabe. (PLATÃO, 2012, p. 167)

Num contexto – utilitarismo – ou noutro – na República – permanece válida a conclusão de Rawls (2008, p. 33) de que teorias como o utilitarismo “não leva[m] a sério a distinção entre as pessoas”, inclusive em razão da impessoalidade que decorre da adoção das observações deste observador imparcial, como padrão de justiça (RAWLS, 2008, p. 230).

É, pois, a partir destas críticas que John Rawls irá tecer os argumentos que compuseram *A theory of justice*.

## 2. PERSPECTIVA TEÓRICA

Outro aspecto importante de ser salientado, consiste no fato de que não raramente, a nítida sensação que se tem é a de que uma nova teoria surge como um verdadeiro “cânone”, como o suprassumo da verdade última e acabada, com a função de deitar por terra o equívoco ou o engodo representado pelo ideário então vigente. Para contrapor essa visão maniqueísta, é

---

<sup>13</sup> Rawls emprega a locução “se fundem em uma só” (RAWLS, 2008, p. 32-33).

necessário que se pense a história do pensamento humano como um todo, formado pelo conjunto de ideias que são desenvolvidas, ao longo do tempo, em cada uma das diversas áreas do saber, formatando um conhecimento que é uno e integral. Sendo uma unidade formada pela interligação de cada uma das partes – entendidas como os diversos campos de investigação científica e filosófica – e, ainda, considerando que cada uma destas áreas edifica-se por aperfeiçoamentos e problematizações que cada qual impõe constantemente a seus próprios fundamentos, o conhecimento deve ser percebido, então, como sendo a resultante de uma construção que é eminentemente histórica.

Dito isso, parte-se do pressuposto de que toda teorização é construída historicamente e apresentada ao público num dado momento, como produto genuíno desse tempo específico. É, portanto, a partir do quadro mental mais genérico e escorado na mais ampla teia de ideias e teses já postas e que se confrontam diuturnamente, que um dado pressuposto teórico ou filosófico é defendido, reinventado ou superado. Em outras palavras, quando um novo ideário se apresenta, a pressuposição é que ele o faz a partir das próprias estruturas mentais e ideológicas que pretende defender, aprofundar ou superar.

Para ilustrar o que se está a defender, parte-se do pressuposto de que a teoria da justiça desenvolvida por Rawls aparece apenas e tão somente pelo cotejo constante com o utilitarismo – e algumas outras vertentes que lhe são contemporâneas, como o intuicionismo – que busca suplantá-lo. Ou seja, as incongruências que o autor percebia como inerentes ao princípio da utilidade o levaram a observar o fenômeno socioeconômico, político e jurídico em que se encontrava e lhe possibilitou propor o rearranjo teórico que ora se pretende analisar.

Analogamente, portanto, toda a sorte de críticas que lhe foram feitas, assim como grande parte da produção teórica que foi elaborada daí em diante, o foi igualmente como produto, como resultante, de seu pensamento.

Outro argumento possível é perceber que a construção teórica elaborada pelos filósofos utilitaristas se desenvolve a partir das tensões que lhes eram postas pelos desdobramentos das escolhas sociais dos seus concidadãos, sobretudo ao longo do século XIX. Assim, quando o utilitarismo confere à satisfação dos desejos ou à realização da felicidade, seu ideal de consecução da justiça, ele o faz com a certeza e a convicção de que efetivamente este é o melhor modo de gestão das instituições públicas. E de fato, quando se

analisam as características da sociedade europeia do oitocentos<sup>14</sup>, consegue-se compreender a importância que os homens daquele tempo conferiam aos desejos e à felicidade.

Neste exato sentido, MAFFETONE e VECA (2005, p. XIV) informam que é “difícil negar que cada versão de teoria da justiça constitui uma resposta a desafios históricos e intelectuais, próprios de seu contexto” e que “sem dúvida uma solução puramente contextual não lança luz alguma sobre a questão mais importante do ponto de vista de uma reconstrução racional” e, completam o raciocínio afirmando que a obra de Rawls pode conceder um “fio condutor, que nos permite reconstruir algumas das razões subjacentes a diferentes versões da justiça ao longo do tempo”.

Toda a argumentação supra tem o escopo único de demonstrar que o melhor procedimento teórico ao investigador do campo da filosofia política e do direito é pensar e tratar as várias vertentes teóricas, de um lado, tendo como pressuposto metodológico a compreensão dialética da história<sup>15</sup> e, de outro, os postulados da chamada nova história cultural, mais especificamente do campo da história das mentalidades. Defende-se, portanto, que esse seja o melhor – e não, evidentemente, o único – caminho para se compreender o fluxo da história das ideias e, por conseguinte, se poder lograr a obtenção de um saber que seja o mais desprovido possível das cores ideológicas que nos turvam a visão crítica e autônoma da realidade. Evidentemente que não se está a afirmar que todo pensador, ao propor determinada teoria, o faça sem essas intencionalidades. Não se está aqui a advogar em defesa de uma pretensa neutralidade das ideias. Não se trata disso. Mas da proposição de um método específico a partir do qual se efetue o estudo analítico. Método voltado antes para a compreensão efetiva de tais teses e ideias, do que para sua negação pura e simples. Afinal, uma crítica feita sobre algo que se compreende é muito mais efetiva do que aquela dirigida para algo que simplesmente não se gosta ou pela qual se sente, mesmo, certa aversão ou repulsa.

---

<sup>14</sup> O século XIX é o século que assinala o fim das estruturas mentais do medievo. O ciclo de revoluções burguesas, iniciados na Inglaterra com Cromwel ainda no século XVII, chegará a seu término no último quartel do oitocentos. Com a consolidação da burguesia enquanto classe hegemônica no poder, um novo quadro mental passa a ser forjado. Uma nova sociedade surge. Uma sociedade livre (liberalismo) dos privilégios feudais, sedenta de realizações individualistas. É a vitória do capitalismo enquanto sistema econômico. Também as massas irão se transformar neste período. Passarão a se organizar politicamente através dos sindicatos e dos partidos operários. Todos, cada qual a seu modo, lutando pela satisfação dos seus desejos, não mais reprimidos pelas imposições do clero. Para aprofundamento deste tema, sugere-se a leitura das obras HOBBSAWN, Eric. **A era do Capital**. São Paulo: Paz e Terra; RÉMOND, René. **Introdução à história do nosso tempo: o século XIX – 1814-1914**, São Paulo: Cultrix e PHILIPPE ARIES & GEORGES DUBY. **História da vida privada**. V. 2, 3 e 4, São Paulo: Companhia das Letras.

<sup>15</sup> Materialismo dialético tal qual apresentado por Marx e Engels em obras diversas, mas, sobretudo em “A ideologia alemã” de 1845.

### 3. JOHN RAWLS, AUTOR E OBRA

John Bradley Rawls<sup>16</sup> foi um eminente filósofo político estadunidense de tradição liberal. Sua formação se deu em Princeton e em Oxford, onde, inclusive, trabalhou com Herbert Hart, Isaiah Berlin e Stuart Hampshire. Sua atuação profissional foi marcada, sobretudo, pela sua atuação como professor de filosofia política junto à Harvard University por período superior a trinta anos.<sup>17</sup>

Sua obra é bastante extensa e sua teoria da justiça foi reformulada ao longo de sua vida a partir das críticas que foi recebendo. Pode-se afirmar que além dos artigos redigidos e das conferências ministradas, em duas de suas obras posteriores pode-se encontrar tal reformulação, a saber *Political liberalism* de 1993 e *Justice as Fairness – a Restatement* de 2001, esta última constante de uma compilação de artigos e conferências elaboradas ao longo dos anos que se seguiram à publicação de *A theory of justice*.

Em apertada síntese, a “justiça como equidade” de Rawls consiste na proposição de um determinado arranjo das instituições sociais, que garanta, simultaneamente, que cada pessoa tenha “direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema similar de liberdade para todos”, conforme enunciado do primeiro princípio de justiça; e que as desigualdades sociais e econômicas sejam dispostas de modo que “se estabeleçam para o máximo benefício possível dos menos favorecidos”, sem deixar de observar as restrições do princípio de poupança justa, como “estejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades”, de acordo com a formulação feita para o segundo princípio (RAWLS, 2008, p. 376).

Esses seriam, segundo entendimento de Rawls, os dois princípios escolhidas, na posição original, por pessoas ocupando o lugar de indivíduos representativos das diversas posições sociais relevantes, mediante juízos ou ponderações racionais em equilíbrio reflexivo. Por posição original, Rawls define a circunstância hipotética na qual se encontram estes indivíduos representativos e que assegure a tais indivíduos os mesmos direitos (liberdade e igualdade de condições) na escolha racional da organização das instituições sociais. Estas escolhas, ademais, são as mais racionais e, por conseguinte, as mais justas, de acordo com Rawls, posto que tomadas pelos indivíduos envoltos num “véu de ignorância”, no qual “ninguém conhece a própria situação na sociedade nem seus dotes naturais e, por conseguinte,

---

<sup>16</sup> Rawls nasceu em 24 de fevereiro de 1921, em Baltimore, Maryland e faleceu aos 81 anos em 24 de novembro de 2002, em Lexington, Massachusetts.

<sup>17</sup> Dados obtidos na **Stanford Encyclopedia of philosophy**, versão *on line*, disponível em: <http://plato.stanford.edu/entries/rawls/>. Acesso em 23 set. 2011.

ninguém tem a possibilidade de formular princípios sob medida para favorecer a si próprio” (RAWLS, 2008, p. 169).

Não é à toa, então, que Rawls é considerado por muitos renomados juristas e filósofos como um verdadeiro “divisor de águas”<sup>18</sup> no campo da filosofia política. E muito embora tal assertiva esteja longe de ser considerada uma unanimidade, ela certamente expressa o pensamento e o sentimento de muitos proeminentes pensadores da atualidade, dentre os quais se encontram nomes como os de Ronald Dworkin, Jeremy Waldron e Bryan Barry.

Para demonstrar o impacto causado pelo pensamento elaborado por Rawls, ao longo de sua obra, no contexto intelectual da filosofia política, sobretudo, anglo-saxônica, interessante observar algumas considerações que foram feitas.

MAFFETONE e VECA na obra já referida afirmam:

Sabe-se que a obra, que, por um lado, contribuiu para o *revival* da filosofia política na segunda metade do século e, por outro, deu início a um programa de pesquisa, destinado a tornar-se canônico, é Uma teoria da justiça, do filósofo americano John Rawls (publicada em edição original em 1971, após uma complexa elaboração que remonta pelo menos à metade dos anos 50). (MAFFETONE; VECA, 2005, p. XI).

Em sua apresentação ao já citado livro de Roberto Gargarella, o professor Eduardo Appio<sup>19</sup> afirma que o autor “aloca o pensamento de Rawls, como um (adequado) marco a partir do qual se torna possível revisitar o passado e ampliar as possibilidades futuras da filosofia política”, e pondera que a “verdadeira miríade de obras que centraram suas críticas no pensamento de Rawls somente evidencia a importância capital desse autor para todos os que estudam e trabalham com o Direito e a Filosofia Política”. Mais adiante ainda pontua que a “obra de Rawls [...] estabelece um novo paradigma no pensamento contemporâneo” e, finalmente, ao discorrer, ainda que de modo sucinto sobre o contexto histórico e intelectual no qual surgiu a obra e os efeitos por ela produzidos, informa que “O pensamento de Rawls servia como um verdadeiro paradigma a partir do qual se compreendia a realidade e se lançavam as bases filosóficas que deveriam orientar o comportamento político do ser humano em todas as suas esferas”.<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup> Vide Eduardo Appio, *apud* apresentação ao texto de Roberto Gargarella **As teorias da justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. XIII; Álvaro de Vita na Apresentação à edição brasileira de Uma teoria da Justiça, São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. XVII.

<sup>19</sup> Pós-doutor em Direito Constitucional pela UFPR.

<sup>20</sup> Trechos citados a partir de Eduardo Appio, *apud* apresentação ao texto de Roberto Gargarella **As teorias da justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. XIII; Álvaro de Vita na Apresentação à edição brasileira de Uma teoria da Justiça, São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. XII e XV.

Outro autor de grande expressão na filosofia política estadunidense contemporânea, Jeremy Waldron, ao tratar, em artigo de sua lavra, sobre o tema da teoria da justiça assim se manifestou com relação a Rawls

By a theory of justice, I mean something that does the sort of thing that John Rawls did in his book, *A Theory of Justice* — that is, set out and defend some very general principles governing the basic structure of society in regard to its impact on the life prospects of and the enjoyment of primary goods by individuals. I do not by any means regard Rawls's work as canonical. Later in the paper I shall refer to two alternative theories, at least one of them quite stridently opposed to Rawls's. But Rawls's work affords a fine example of the sort of thing I mean by 'a theory of justice,' and it makes clear the difficulty of the question I want to ask.<sup>21</sup> (WALDRON, 2011, p. 1)

Dworkin, por sua vez, ao discorrer sobre os “casos constitucionais” e ponderar acerca do temor de muitos juristas quanto à filosofia moral, sobretudo no campo específico dos direitos, esclarece não apenas que já se dispõe de “uma filosofia melhor do que aquelas que estão na lembrança dos juristas”, como também afirma que “o Professor Rawls, de Harvard, por exemplo, publicou um livro abstrato e complexo sobre a justiça que nenhum jurista constitucional poderá ignorar” (DWORKIN, 2007, p. 234). Em outro momento, ainda, ao discorrer sobre sua concepção sobre a igualdade e alguns outros valores políticos, ressalta que o espírito que anima seus objetivos “são contrários a duas das mais potentes influências contemporâneas sobre a teoria liberal”, sendo que uma dessas é justamente o “liberalismo político de John Rawls” (DWORKIN, 2011, p. XIV).

Brian Barry em obra sua sobre a temática da justiça defende que “*por lejos la figura contemporánea más significativa en esa tradición es John Rawls, cuya monumental Teoría de la justicia es a mi juicio un trabajo de una enorme y duradora importancia*”<sup>22</sup> (BARRY, 1995, p. 24).

Ainda, é curioso observar que mesmo entre os críticos mais mordazes, encontramos expressões que demonstram o profundo impacto que a obra exerceu. Em artigo publicado em 2005, Fernando Aranda Fraga<sup>23</sup> em que pese fundamentar-se em citações de Bhikhu Parekh

---

<sup>21</sup> Em tradução livre, tem-se “Por uma teoria da justiça, quero dizer algo que faz o tipo de coisa que John Rawls fez em seu livro, *Uma Teoria da Justiça* - ou seja, definir e defender alguns princípios muito gerais que regem a estrutura básica da sociedade no que diz respeito ao seu impacto sobre as perspectivas de vida e gozo de bens primários por indivíduos. Eu não tomo por qualquer meio o trabalho de Rawls como canônico. Mais adiante no *paper* eu devo fazer referência a duas teorias alternativas, pelo menos, uma delas fortemente oposta a de Rawls. Mas o trabalho de Rawls oferece um excelente exemplo do tipo de coisa que quero dizer com "uma teoria da justiça, e torna clara a dificuldade da questão que eu quero perguntar.”

<sup>22</sup> Em tradução livre: “De longe a figura contemporânea mais significativa nessa tradição é John Rawls, cuja monumental *Teoria da Justiça* é a meu juízo um trabalho de grande e duradoura importância”.

<sup>23</sup> Doutor em Filosofia e professor titular, pesquisador e Diretor de pesquisa da *Universidad Adventista del Plata*.

no nítido intuito de pôr em xeque o “ineditismo” ou “vanguardismo” do pensamento de Rawls, afirma

Muchos filósofos de las más diversas partes del mundo han alzado su voz, ya sea para criticar o alabar aquel primer libro suyo de 1971 (Teoría de la justicia); pero por encima de las diferencias de interpretación y valoración, en todos ellos sobresale la idea de que fue una obra impulsora del pensamiento político y de ética.<sup>24</sup> (FRAGA, 2005, p. 96).

Assim, diante do quadro apresentado, pretende-se ter demonstrado a importância de se debruçar, ainda hoje, sobre esse autor e sua obra, a despeito de tudo o que se produziu nos últimos trinta anos sobre a justiça e suas implicações.

#### **4. SOCIEDADE, DIREITO E JUSTIÇA**

Finalmente, como um último argumento no sentido de justificar o estudo filosófico da Justiça, agora no contexto do Direito entendido como instrumento de regulação da vida em sociedade, entende-se que tal justificação reside no dia a dia das pessoas e as implicações sociais e jurídicas que seus atos acarretam.

Diariamente, em nossas relações sociais, sejam profissionais, afetivas, formais ou informais, nos deparamos, muitas vezes, com a questão pertinente à dicotomia entre o “justo” e o “legal”. Assim, enquanto o leigo se preocupa e sofre ante sua expectativa de ver realizado judicialmente o que considera ser o justo – e aqui não se está considerando as infinitas possibilidades de definição pessoal para a palavra “justo” ou “justiça” –, o aplicador do direito, seja o advogado, seja o juiz, tem sua atenção focada essencialmente para a norma, ou seja, lhes interessa a regra positivada e incorporada ao ordenamento jurídico, em consonância com os preceitos e procedimentos legais que lhe conferem existência, validade e eficácia. Esta formulação é oportuna, pois demonstra o abismo existente entre os anseios populares de justiça e os ideais da legalidade judiciária. De onde, se conclui, desde já, que existe uma grande diferença entre as expectativas do homem comum de realização da “Justiça” pelos tribunais e o desmesurado zelo dos juristas com a legalidade das decisões.

Agora, quando se pensa essa problemática a partir de uma sociedade cada vez mais conectada e interligada, em que a cobertura de um fato se dá no tempo da instantaneidade, também chamado de “tempo real”, é desnecessário que se faça grandes esforços retóricos para

---

<sup>24</sup> Em tradução livre tem-se: Muitos filósofos das mais diversas partes do mundo têm levantado suas vozes, seja para criticar ou elogiar aquele seu primeiro livro de 1971 (Uma teoria da Justiça); porém, acima das diferenças de interpretação e valorização em todos eles sobressai a ideia de que foi uma obra impulsora do pensamento político e da ética.

que se percebe quão complexo se torna, ao judiciário, oferecer respostas adequadas ao desejo das pessoas, que passam, cada vez mais, com vertiginosa velocidade, a atuarem elas próprias como se “juízes” fossem, emitindo toda a sorte de juízos e opiniões sobre os acontecimentos diários, sobretudo aqueles de maior impacto social, vendidos pela grande mídia lamentavelmente como “espetáculo”.

E neste ponto, chega-se à dicotomia entre a política e o direito ou, como diria Habermas, entre a dimensão fática, o mundo vivido (social) e a axiológica (política), entre a facticidade e a validade<sup>25</sup>. E observa-se que, muitas vezes, os operadores do direito restringem-se à aplicação da lei, ficando, com isso, adstritos ao campo da legalidade, olvidando-se ou intencionalmente deixando de estabelecer o necessário cotejo da legalidade com a legitimidade.

Assim, quando se permite analisar esta questão sem medo de que se firam certas suscetibilidades, verifica-se que em todos os ramos da ciência jurídica há um grande espaço para esta discussão ser encarada. Por exemplo, no episódio envolvendo os Nardonis, apesar de o sistema jurídico, espaço normatizado (lei) apontar no sentido de que os acusados respondessem ao processo em liberdade, a resposta oferecida pelo judiciário foi a de mantê-los reclusos. Por que razão? Todos os elementos do caso apontam para uma única resposta: o clamor público. Acontece que o clamor público, segundo o melhor entendimento jurídico, não é requisito para a manutenção da prisão preventiva.<sup>26</sup> Então, do ponto de vista da legalidade, houve a transgressão de um direito legal dos acusados, os quais, sob o manto protetor dos princípios constitucionais da “Presunção de inocência” e do “Devido processo legal”, não poderiam, até o momento do trânsito em julgado da Sentença que os condenou, ser considerados “culpados”. Mas quem se atreveria a afirmar categoricamente que, assim procedendo, o judiciário agiu contrário à “Justiça”? Ou ainda, quem teria a ousadia de defender publicamente que os réus não “mereciam” que seus direitos fossem transgredidos, ante a “monstruosidade” do ato que cometeram? E mais, em que momento e por meio de que tribunal eles foram condenados? Sob o manto da Constituição e da legalidade ou através da espetacularização da notícia pelos mais distintos meios de comunicação? Indagações inquietantes e que colocam na ordem do dia o tema da teoria da justiça e do direito.

---

<sup>25</sup> Essa ideia vai desenvolvida na obra: HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia entre facticidade e validade**. V. 01. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 1997.

<sup>26</sup> Código de Processo Penal. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Oportuna, neste aspecto, a assertiva do próprio Rawls segundo a qual “o que a lei exige e o que a justiça requer continuam sendo questões distintas.” (RAWLS, 2008, p. 435).

Assim, a menos que se conceba o justo como o fiel cumprimento da norma estatuída, seja ela qual for, compreender efetivamente o que seja a Justiça e qual é o seu alcance, é essencial, inclusive para que se visualize que ela se constitui, na esteira da formulação rawlsiana, antes como um pressuposto do Ordenamento e, portanto, antecede à elaboração da norma. Tal formulação, por sua vez, abre toda uma série de indagações que apontam também para a discussão acerca da função social do próprio Poder Judiciário.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Finda esta exposição, em que se pretendeu apresentar a necessidade e a relevância de se discutir a questão relativa à Justiça a partir do pensamento de John Rawls, o que resta é a certeza quanto à complexidade do estudo que essa tarefa implica. Olhada desde um ponto de vista histórico, a justiça se mostra um objeto sinuoso, problemático, escorregadio. Primeiro porque, como visto, ao longo do tempo, sob o nome genérico “justiça”, analisou-se questões várias, nem sempre similares ou análogas entre si. O que se torna ainda mais grave quando se considera, de um lado, a miríade de significados possíveis de serem conferidos ao vocábulo em si e, de outro, a forte carga emocional que ele encerra.

Desse modo, a tarefa de buscar uma definição para o que seja o justo ou o injusto, responder a questões como “O que torna uma decisão ou mesmo uma instituição justa?” ou “Se é possível estabelecer algum tipo de critério de justiça que satisfaça razoavelmente a integralidade dos membros de uma determinada sociedade”, dentre outras, embora não seja simples, precisa ser realizada.

Portanto, na esteira do que foi discutido neste artigo, a despeito das dificuldades inerentes ao trabalho de responder a estas e outras tantas questões, deve-se buscar no pensamento de John Rawls os elementos para começar a enfrentá-las.

## **REFERÊNCIAS**

BARRY, Brian. **Teorías de la justicia**. Barcelona: Editorial Gedisa, 1995.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 12. ed. Brasília: UnB, 2004.

BURNS, Edward McNall. História da civilização ocidental – v. 1. São Paulo: Globo, 2001.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

\_\_\_\_\_. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

**Encyclopedia of philosophy**. Versão *on line*. Disponível em: <http://plato.stanford.edu/entries/rawls/>. Acesso em: 23 set. 2011.

FERRATER MORA, José. **Dicionário de filosofia**, vol. 4, (Q-Z). Madrid: Alianza editorial, 1981.

FERRY, Luc. **Aprender a viver – filosofia para os novos tempos**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

FRAGA, Fernando Aranda. **John Rawls: filósofo político del siglo XX**. Revista de filosofia. Curitiba, v. 18 n. 21, p. 105-109, jul./dez. 2005.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GOYARD-FABRE, Simone. **Os fundamentos da ordem jurídica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia entre facticidade e validade**. V. 01. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 1997.

MAFFETONE, Sebastião; VECA, Salvatore (orgs.). **A ideia de justiça de Platão a Rawls**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PLATÃO. **A república**. 2ª edição. São Paulo: Edipro, 2012.

RAWLS, John. **A theory of justice**. Cambridge: The Belknap press of Harvard University Press, 1971.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SANDEL, Michael. **Justiça – o que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

WALDRON, Jeremy. Socioeconomic Rights and Theories of Justice (2010). **New York University Public Law and Legal Theory Working Papers**. Paper 245. Disponível em: [http://lsr.nellco.org/cgi/viewcontent.cgi?article=1242&context=nyu\\_plltwp](http://lsr.nellco.org/cgi/viewcontent.cgi?article=1242&context=nyu_plltwp), acesso em 03 set. 2011.